



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 870874/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1519/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Ivaiporã. Possibilidade de concessão de benefícios do extinto regime próprio a servidor vinculado ao regime geral de previdência. Direito adquirido. Aplicação do art. 10 da lei n.º 9.717/1998.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de Ivaiporã, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir a seguinte questão pontualmente formulada:

É possível e legal, diante dos diplomas legais e das hipóteses mencionadas, que, servidores que tenham pertencido por tempo considerável a Regime Próprio ou único, e, após realizar novo concurso, entretanto, sem interromper o vínculo com o ente municipal, entretanto, sob o Regime Geral de Previdência, posteriormente, desvincular-se deste e migrar para as condições do extinto regime, posto que mais vantajosas para fins de aposentação?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 210/14, peça 04) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual informou a inexistência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 18/14, peça 06).

Pelo Despacho n.º 302/14 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3587/14 - peça 10) esclarece preliminarmente que a dúvida suscitada diz respeito à situação funcional de servidor específico, o que, a princípio, não comportaria a veiculação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consulta. Contudo, admite excepcionalmente o expediente e pontua que a resposta ao caso deverá ser feita em tese.

Em relação ao questionamento realizado nos autos observa, inicialmente, que o gestor municipal incorre em imprecisões técnicas que talvez tenham contribuído para o surgimento da dúvida. Sustenta que essas decorrem basicamente da confusão entre Regime Próprio da Previdência e Regime Jurídico Único do servidor, bem como da relação entre esses regimes. Assim, após discorrer sobre a questão, conclui sua abordagem aduzindo: “É possível, em conclusão parcial, afirmar que o Regime Jurídico Único não se confunde com o Regime Próprio de Previdência, exatamente porque cada um desses regimes regula relação jurídica distinta: a primeira normativa a relação institucional entre servidor e o ente público empregador; já a segunda regulamenta a relação previdenciária entre funcionário e fundo/ente previdenciário”.

Assim, partindo da premissa de que a intenção do Consulente tenha sido de se referir a Regime Próprio de Previdência, aduz que, no caso de o ente público ter extinguido este, nos termos legais, passando a vincular seus servidores ao RGPS, o mesmo só poderá deferir benefícios com base no extinto regime para aqueles funcionários que implementaram os requisitos necessários para sua concessão antes da extinção do Regime Próprio.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 5836/14, peça 11) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos do Parecer n.º 3587/14 - DICAP (peça 10).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹. Por se tratar de tema afeto à aplicabilidade de regras

¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de aposentadoria e seus eventuais desdobramentos, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito encontra-se devidamente pontuado, instruído (peça 3, fls. 2-4) e, ainda que não formulado em tese, guarda relevante interesse público, devidamente motivado (peça 3, fls. 1-33).

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, vislumbro que não fica ao alvedrio dos servidores municipais a possibilidade de escolher as regras que regerão a composição dos eventuais benefícios previdenciários a serem pleiteados.

O ordenamento jurídico somente permite a concessão de benefícios com base no extinto regime de previdência caso os servidores (estatutários ou celetistas), à época da extinção, já houvessem implementado todos os requisitos necessários para sua concessão, em observância à garantia constitucional do direito adquirido, independentemente de terem mudado de cargo.

Tal fato decorre, pelo fato de que em regra não há convivência de Regimes Previdenciários distintos à mesma classe de servidores (RGPS e RPPS), excepcionando somente a hipótese daqueles segurados que, à época da extinção do Regime Próprio, tinham direito adquirido ao benefício pleiteado naquele regime.

Logo, não há como o servidor, mesmo que ele tenha contribuído por longo período a RPPS, “*optar*” sem respaldo em direito adquirido pelo regime previdenciário mais vantajoso se ele não cumpriu, antes da extinção do regime próprio, os requisitos para o benefício que pleiteia.

Assim, com a correta compreensão dessa diferença, permite-se construir as seguintes proposições:

I - Se o servidor pretender se aposentar valendo-se apenas de tempo de serviço anterior à migração para o **regime geral** (desde

II - no âmbito municipal, **Prefeito**, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que tenha reunido condições fáticas e jurídicas para tanto), deverá requerer o benefício à entidade à qual era vinculado e que mantinha o **regime próprio extinto**, incidindo a atuação desta Corte para apreciação do registro do ato de aposentadoria.

II - Caso pretenda agregar tempo posterior à migração para o **regime geral**, o pedido deverá ser dirigido ao INSS, **não** incidido a atuação desta Corte para apreciação do registro do ato de aposentadoria, uma vez que a concessão será gerida pela autarquia federal.

Tendo como base a premissa acima, conclui-se que o questionamento hipotético formulado se refere ao ente público que tenha instituído Regime Próprio de Previdência e que, após, por meio de lei, o tenha extinguido, tendo sido adotado o RGPS a todos os servidores estatutários.

Tangencia o assunto à Lei n.º 9.717/98, a qual no seu art. 10 prevê que *“no caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os **Municípios** assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos **requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social**”* (grifo nosso).

Destarte, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, **VOTO** para:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Ivaiporã para, no mérito, responder-lhe que:

a) não há como o servidor, mesmo que ele tenha contribuído por longo período a RPPS, *“optar”* sem respaldo em direito adquirido pelo regime previdenciário mais vantajoso se o mesmo não cumpriu, antes da extinção do RPPS, os requisitos para o benefício que pleiteia.

II) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Ivaiporã para, no mérito, responder-lhe que:

a) não há como o servidor, mesmo que ele tenha contribuído por longo período a RPPS, “optar” sem respaldo em direito adquirido pelo regime previdenciário mais vantajoso se o mesmo não cumpriu, antes da extinção do RPPS, os requisitos para o benefício que pleiteia.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente